



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Lelo Couto, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas e maca nos estabelecimentos públicos, privados, condomínios residenciais e comerciais instalados no município de Cariacica, e dá outras providências*".

O presente projeto tem como objetivo assegurar condições mínimas de acessibilidade, dignidade e segurança às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em situações de emergência, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas e maca nos estabelecimentos de grande circulação de pessoas no Município de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

No caso em tela, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o parlamentar tem competência para versar sobre a aludida matéria, senão vejamos: é no sentido de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º).** 2. *Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.* 3. *Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República. (STF. ADI 5139, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019)**

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei, estabelece que em caso de descumprimento da lei, ensejará a aplicação de advertência e multa ao estabelecimento de saúde.

No caso em conteúdo, a jurisprudência é no sentido de que o Poder Legislativo tem competência concorrente para a estipulação de sanções para o caso de descumprimento da norma, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus-tratos cometidos contra animais Normativo impugnado **impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência – Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (TJ/SP. ADI nº 2300574-81.2021.8.26.0000. Rel.: Ademir Benedito. Órgão Especial. Data do Julgamento: 10/08/2022)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, **de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município.** Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. **A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa.** 4. **A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa.** 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. (TJ/SP. ADI nº 2193608-89.2024.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 19/02/2025)

“(…) No tocante às penalidades de notificação, multa e multa em dobro, não há inconstitucionalidade, servindo a pena pecuniária (simples e em dobro) como sanção cabível, justa e razoável para obter a conduta prevista na lei e assegurar a eficácia da política pública em questão. (…)” (TJ/SP. ADI nº 2183273-79.2022.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/08/2024)

No mesmo sentido é o posicionamento da Câmara Municipal de São Paulo, como se depreende no Parecer nº 534/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, senão vejamos:

“Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

*razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos: "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos) Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende desestimular os indivíduos a acionarem indevidamente serviços telefônicos de atendimento de emergências."*¹

Salienta-se que se encontra em vigor a Lei municipal nº 5.795, de 10 de outubro de 2017, a qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobráveis em condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria que possuam mais de dois andares*". A aludida legislação estabelece, resumidamente, a disponibilização de cadeiras de rodas dobráveis em condomínios residenciais e hospedarias com mais de 2 (dois) andares, que devem ficar disponibilizadas nos halls de entradas ou próximos as escadas e elevadores, e prevê sanções para o caso de descumprimento. A proposição em apreço, em suma, prevê a disponibilização de cadeiras de rodas e macas em condomínios residenciais e hospedarias com mais de 2 (dois) andares, bem como em estabelecimentos públicos e comerciais privados de grandes circulação, compreendidos com

¹ Extraído do site: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0534-2018.pdf>, em 18/03/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2359/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 101/2025

área construída superior a cinco mil metros quadrados e circulação de pessoas diária superior a um mil pessoas, que devem ficar disponibilizadas em local visível, e prevê sanções para o caso de descumprimento.

Verifica-se, com isto, que a presente proposição é muito mais abrangente e conflita em alguns pontos com a legislação vigência, motivo pelo qual sugerimos que deve ser revogada expressamente Lei municipal nº 5.795/2017, caso aprovada a presente proposição.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de abril de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Mat. nº 3989

